



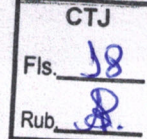
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 656/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 184/2019 que “Dá-se o nome de “Rodovia OSVINO TRENTINI” à MT-110, do trecho a partir da BR 364 em Alto Garças-MT até a Sede do Município de Guiratinga-MT.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende.

Relator: Deputado

Sebastião Cabral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 03/06/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 17/06/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 17/06/2020, tudo conforme as folhas n.º 02, 16 e 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 184/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. Visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa denominar “Rodovia OSVINO TRENTINI” à MT-110, do trecho a partir da BR 364 em Alto Garças-MT até a Sede do Município de Guiratinga-MT.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Esta proposição tem como objetivo nomear à MT-110 de “Rodovia OSVINO TRENTINI” o trecho a partir da BR 364 em Alto Garças até a Sede do Município de Guiratinga. e o fazemos como forma de homenagear um Grande Homem íntegro, arrojado, destemido, trabalhador, um dos pioneiros no Município de Alto Garças e um desbravador no plantio de soja na região. OSVINO TRENTINI chegou em Alto Garças por volta de 1975, construiu uma História de luta, trabalho e sucesso, mas o seu maior legado foi um nome honrado e descendentes que continuaram sua trajetória.

Podemos aqui mencionar seus filhos Roland Trentini, Traudi, Wilmar e Ivani. Faleceu em 16 de novembro de 2004, estando registrado nessa Casa de Leis Moção de Pesar sob o n.º 1389/2004 que culminou no Protocolo n.º 3195/04, lida e aprovada na Sessão Ordinária de 17 de Novembro de 2004.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. 8

Objetivamos com esta propositura homenagear um grande cidadão que contribuiu diretamente com o crescimento e desenvolvimento do nosso pujante Mato Grosso e para tanto conclamamos a anuência dos Nobres Pares.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito n.º 009/2019 favorável à aprovação.

Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, retornando a proposta a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte para nova manifestação, que exarou parecer de mérito n.º 020/2019 pela aprovação da proposta nos moldes do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 27/05/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva denominar Rodovia OSVINO TRENTINI” à MT-110, do trecho a partir da BR 364 em Alto Garças-MT até a Sede do Município de Guiratinga-MT.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. 2

qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei n.º 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(…) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(…) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. 2

Ademais, conforme dispõe o parecer da Comissão de Mérito (fls. 07) após levantamento na Intranet desta Casa de Leis, concluiu que não há projeto de lei, ou lei em vigor que impeçam a continuidade da proposição, podendo esse trecho de rodovia receber tal nomenclatura.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 184/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 184/2019 – Parecer n.º 656/2020
Reunião da Comissão em 07 / 07 / 2020
Presidente: Deputado Silmar Gal Borso
Relator: Deputado Oudis Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 184/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 99
Rub. 8

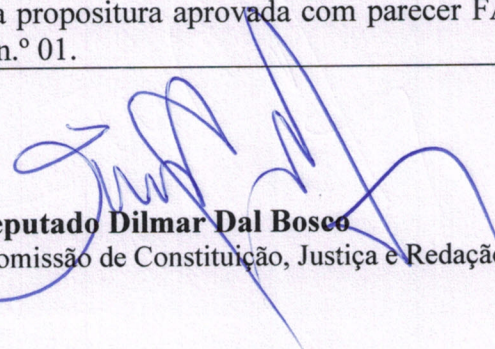
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	40ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	07/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	Projeto de Lei n.º 184/2019
Autor:	Deputado Sebastião Rezende

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, votaram com o relator, os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e o Deputado Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.


Deputado Dilmar Dal Bosco
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação